

**ACÓRDÃO TC- 1313/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 05102/2016-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2015

**UG:** PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** JOSE GERALDO GUIDONI

**Procurador:** IGOR WANDY VOLZ (OAB: 22112-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO  
DE 2015 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Domingos do Norte, exercício 2015, sob responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, que tem como objeto apreciação quanto a atuação de suas funções administrativas.

O Relatório Técnico 00087/2017, analisou a Prestação de Contas apresentada através do sistema Cidades-Web em atendimento ao art. 135, RI TCEES 261/2013 e da Instrução Normativa TC 34/2015, ao qual foram constatadas irregularidades devidamente apontadas na Instrução Técnica Inicial Nº 00158/2017, e opinando pela citação do responsável, para apresentação de justificativas quanto aos seguintes achados:

**3.2.1.1.** Não comprovação dos saldos das contas contábeis (Tabela 01) por meio de extratos bancários das contas bancárias indicadas no arquivo TVDISP (Termo de Verificação das Disponibilidades).

**Base Legal:** (Lei 4.320/64, arts. 85, 86 e 89)

**3.2.1.2.** Saldos evidenciados nos extratos bancários do arquivo EXTBAN (Extratos bancários) sem valor correspondente nos demonstrativos contábeis.

**Base Legal:** (Lei 4.320/64, arts. 85, 86 e 89)

**3.2.2.1.** Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais (bens imóveis e móveis) com os saldos registrados no balanço patrimonial.

**Base Legal:** (Lei 4.320/64, arts. 94 a 96)

Tendo ocorrido a citação do responsável mediante a Decisão Monocrática 00221/2017, regularmente convocado o responsável tornou-se revel como consta no Despacho 49028/2017.

Culminou-se então a Instrução Técnica Conclusiva Nº 4225/2017 que considerou não haver nos autos comprovação da regularização das impropriedades opinando pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas anual.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se em consonância com a área técnica através do Parecer do Ministério Público de Contas 4680/2017.

Após instrução, os autos foram encaminhados à 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara para julgamento, sendo realizada defesa oral pelo advogado do responsável e, deferida a juntada de documentos e notas taquigráficas que foram analisadas pela área técnica na Manifestação Técnica 00099/2018.

Tendo opinado por julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual analisada tendo a mesma refletido a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas na Prefeitura de São Domingos do Norte, exercício 2015.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se em consonância com a Manifestação Técnica 00099/2018 da presente prestação de contas anual.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o Sr. José Geraldo Guidoni foi revel tendo suas contas sido consideradas irregulares pela área técnica por não apresentar justificativa ao esclarecimento ao Termo de Citação 00301/2017.

Na 39ª Sessão Ordinária realizada dia 29/11/2017 apresentou defesa oral (Despacho 68720/2017) onde solicitou juntada de documentação, a fim elucidar os apontes de irregularidades, os quais passo a expor:

**1. Não comprovação dos saldos das contas contábeis (Tabela 01) por meio de extratos bancários das contas bancárias indicadas no arquivo TVDISP (Termo de Verificação das Disponibilidades). (item 3.2.1.1 do RTC 087/2017)**

*Base normativa: Artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964*

A RTC 087/2017 mostrou uma série de contas bancárias não possuíam comprovação, por meio de extrato, dos saldos existentes em 31/12/2015. Sendo elas:

BANCO	AG.	Nº DA CONTA	FONTE	SALDO CONTÁBIL
001	0806-0	40.565-5 - PASEP DOS SERVIDORES	19990000	9,93
021	003	23.537.335 - FUNDO DE APIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	19990000	16,00
021	003	26.005.819a - FNAS-PISO VERIAVEL I PCD/APLICAÇÃO	13990000	14.275,32
104	721	102-2 - TRIBUTOS MUNICIPAIS/CEF	10000000	42,50
104	721	142-1 - FOLHA DE PAGAMENTO CAIXA ECONOMICA	10000000	49,67
104	0721	647.094-6a - PMSD-AQUISIÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE/APLICAÇÃO	15020001	56.230,05
001	0806-0	12.451-6a - SALARIO EDUCAÇÃO/APLICAÇÃO	11070000	198.922,27
001	0806-0	12.517-2a - PMSDN/CEX	10000000	22.016,56
001	0806-0	12.574-1a - PMSDN-CFM DNPW/APLICAÇÃO	10000000	834,22
001	0806-0	12.854-6a - PMSDN/CIDE/APLICAÇÃO	16010000	12.277,29
001	0806-0	18.213-3a - SIMPLES NACIONAL - APLICAÇÃO	10000000	1.858,08
001	0806-0	27.331-7a - FMAS / IGD/BF - Indice de Gestão Decentralizada-Bolsa Familia/Aplicação	13010000	34.699,47
001	0806-0	27.332-5a - FMAS/ IGD-SUAS	13010000	6.816,57
001	0806-0	27.333-3a - FMAS - PISO BASICO FIXO -CRAS/APLICAÇÃO	13010000	25.479,93
001	0806-0	27.334-1a - FMAS/PBV II - PROJOVEM	13010000	17.125,58
001	0806-0	27.335-X a - FMAS - PROJOVEM / Aplicação	13010000	23.084,79
001	0806-0	27.336-8a - FMAS/PVMC - PISO VARIABEL DE M. COMPLEXIDADE -PETI/APLICAÇÃO	13010000	26.889,33

001	0806-0	27.601-4a - PMSDN - SANEAMENTO BASICO /APLICAÇÃO	15020002	106.907,33
001	0806-0	28.379-7 a - FMAS/SCFV	13010000	88.853,49
021	003	21.502.703a - Pavimentação do Córrego Dumer e São Jose/Aplicação	15010002	9.020,95
021	003	21.839.105a - PROJETO INCLUIR/APLICAÇÃO	13010000	121.398,20
021	003	22.491.880a - FMAS - BENEFICIOS EVENTUAIS	13010000	15.356,87
021	003	22.491.955a - Piso BASico FixO-CRAS/Aplicação	13010000	95.796,34
021	003	22.492.029a - ACOLHIMENTO/ APLICAÇÃO	13010000	192.910,89
021	003	22.991.392a - PAVIMENTAÇÃO DE RUAS/APLICAÇÃO	15010002	207.169,24
021	003	23.257.173 a - PMSDM/FUNCOP -2013/ Aplicação	13010000	13.672,51
021	003	23.537.335a - FUNDO DE APO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL/APLICAÇÃO	19990000	1.433.203,79
021	003	24.172.348 A - FMAS -PISO VARIÁVEL -PCD/aPLICAÇÃO	13990000	14.145,24
021	003	24.318.529a - FMAS - FUNCOP 2014/APLICAÇÃO	13010000	121.099,20
021	003	6.172.142a - FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL/APLICAÇÃO	13990000	3.629,96
021	003	8.014.409a - PMSDN - FMDRS/APLICAÇÃOI	10000000	415,79
021	003	9.125.006a - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO	16020000	24,66
021	003	9.186.560a - PMSDN- TRIBUTOS MUNICIPAIS - APLICAÇÃO	10000000	62.177,68
104	721	102-2a - TRIBUTOS MUNICIPAIS/CEF - APLICAÇÃO	10000000	1.387,15
104	721	142-1a - FOLHA DE PAGAMENTO CAIXA ECONOMICA/APLICAÇÃO	10000000	3.771,58
001	0806-0	283.144-9a - ICMS (DESEONERAÇÃO DE EXPORTAÇÕES) - APLICAÇÃO	10000000	4.974,95
001	0806-0	29.125-0a - PMSDN - CONSTRUÇÃO DE PONTE/APLICAÇÃO	15020002	82.529,88
001	0806-0	29.839-5a - FMAS/BPC -Beneficio de Prestação Continuada/Aplicação	13010000	356,83
001	0806-0	29.918-9a - FNAS/ACESSUAS -Aplicação	13010000	28.348,31
001	0806-0	31.401.100-5 - FPM - APLICAÇÃO	10000000	15.937,70
001	0806-0	40.465-9a - FUNDO ESPECIAL - APLICAÇÃO	16040000	2.990,81
001	0806-0	40.505-1a - ITR - APLICAÇÃO	10000000	566,43
021	003	10.822.856a - Fundo Munic. do Direito da criança e do Adolescente/APLICAÇÃO	13990000	283.306,43
021	003	10.965.697a - PMSDN - FOLHA DE PAGAMENTO/APLICAÇÃO	10000000	626,08
021	003	11.673.019a - Cota dos Royalties - lei 8308/06/APLICAÇÃO	16050000	1.585.994,18
021	003	12.923.413a - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - APLICAÇÃO	10000000	614,12
021	003	2.770.691a - PREFEITURA - CONTA MOVIMENTO/APLICAÇÃO	10000000	31.445,79

021	003	20.043.055a - FMAS - PISO PAEFI/APLICAÇÃO	13010000	69.012,70
021	003	24.550.667 - CAUÇÃO TP 12/2014	19990000	9.905,12

Ao analisar a Peça Complementar 10378/2017-7 pertinente a cópia dos extratos de todas as contas relacionadas na tabela anterior, foi constatado que os valores registrados na contabilidade estão de acordo os respectivos saldos existentes nas contas bancárias, **afastando qualquer irregularidade.**

**2. Saldos evidenciados nos extratos bancários do arquivo EXTBAN (Extratos bancários) sem valor correspondente nos demonstrativos contábeis.**

(item 3.2.1.1 do RTC 087/2017)

*Base Legal: (Lei 4.320/64, arts. 85, 86 e 89)*

De acordo com o RTC 087/2017 os extratos bancários, das contas bancárias da tabela abaixo, não possuem o correspondente registro na contabilidade.

Banco	Nº da Conta	Saldo Extrato Bancário
021	23.870.868	3.388,46
021	20.185.112	3.662,13
021	22.440.531	119.497,19
021	20.185.153	229,79
021	20.035.259	13.118,08
021	20.035.234	280,58
001	31.555-9	22.070,16
001	31.554-0	32.290,82
001	31.553-2	101.284,70
001	31.494-3	6.752,39
001	31.231-2	213.737,10
001	29.257-5	25.547,53
001	25.386-3	25.296,00
001	25.318-9	137.848,09
001	25.317-0	34.058,26
001	25.316-2	580.298,75
001	25.315-4	22.945,75

Tendo sido esclarecido pelo gestor que as contas bancárias da tabela são do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte e que foram erroneamente enviados

na prestação de contas de gestão quanto deveria ser enviados apenas na PCA - Governo. **Considera-se assim, sanada a irregularidade.**

**3. Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais (bens móveis e imóveis) com os saldos registrados no Balanço Patrimonial (item 3.2.2.1 do RTC 087/2017)**

*Base normativa: Artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964.*

Por fim, o RTC 087/2017, derelatório a divergência entre os inventários de bens patrimoniais e os respectivos valores registrados na contabilidade conforme tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Balanço Patrimonial</b>	<b>Inventário</b>	<b>Diferença</b>
Bens móveis	11.836.979,34	0,00	11.836.979,34
Bens imóveis	18.229.051,63	0,00	18.229.051,63

Tendo sido justificado como segue na Petição Intercorrente 2103/2017 a inconsistência encontrada por meio de nota explicativa do Balanço Patrimonial consolidado pelo município, com o seguinte dizeres:

**NOTA EXPLICATIVA – Balanço Patrimonial***Bens Móveis e Imóveis*

*O valor dos Bens Móveis somou o valor de R\$ 11.836.979,34 e Imóveis R\$ 18.229.051,63, neste momento não traduz o real valor dos bens do município, uma vez que, os levantamentos necessários para a obtenção de tais valores se encontram em processo de finalização. O Município instituiu comissão de inventário e contratou empresa para a realização de tal trabalho, uma vez que seu quadro de pessoal carece de pessoal qualificado para tal trabalho. Tão logo termine o trabalho contratado, o Município contará com: identificação, localização, valor justo e tombamento dos bens. Isso possibilitará o conhecimento do tamanho real de seu Patrimônio.*

Todo o trabalho desde a contratação até a entrega final do trabalho levou cerca de um ano, terminando em junho de 2016, época que foram entregues todos os levantamentos e valores, restando ao Município consolidar os valores e apresentados na PCA de 2016.

Diante do que foi apresentado, conta-se com vossa compreensão uma vez que os valores estarão devidamente ajustados a partir da prestação de 2016, de forma a sanar todas as inconsistências apresentadas na prestação de contas do exercício de 2015, como manda a boa prática contábil.

Vale ressaltar que apesar dos esforços envidados pela Administração Municipal a situação de distorções entre o patrimônio físico e o contábil permaneceu durante todo o exercício de 2015 sem uma solução definitiva.

Além disso a Prestação de Contas, exercício de 2014, analisada por meio da RTC 423/2015 – Processo 3775/2015 indicaram que as distorções mencionadas foram encontradas no presente ano, tendo o Gestor não apresentado defesa, sendo considerado revel conforme Instrução Técnica Conclusiva 4103/2016.

Tendo feito a regularização no exercício de 2016 das divergências entre os registros físico e contábil, conforme verificado na Prestação de Contas Anual do exercício de 2016 – Processo TC 5182/2017.

De acordo com a Resolução TC 258, de 7 de maio de 2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014,

Em novembro de 2014 foi editada a Resolução TC 280/14, responsável por normatizar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) para que fossem implementados integralmente até o final do exercício de 2015, regulamentando os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis.

Entretanto as Resoluções citadas acima foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036, de 23 de fevereiro de 2016, onde determinou-se que os municípios teriam prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação e obrigatoriedade dos registros contábeis, conforme a tabela seguinte:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes) *	Prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)		Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	
	Estado	Municípios	Estado	Municípios
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).	31/12/2016	31/12/2018	01/01/2017	01/01/2019
8. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens de infraestrutura; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável.	31/12/2019	31/12/2020	01/01/2020	01/01/2021
9. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do patrimônio cultural; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (quando passível de registro segundo IPSAS, NBC TSP e MCASP).	31/12/2019	31/12/2020	01/01/2020	01/01/2021
15. Reconhecimento, mensuração e evidenciação de	Imediato	31/12/2016	01/01/2016	01/01/2017



softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.				
16. Outros ativos intangíveis e eventuais amortização e redução a valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	01/01/2016	01/01/2017
17. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos investimentos permanentes, e respetivos ajustes para perdas e redução ao valor recuperável.	Imediato	31/12/2016	Imediato	01/01/2017
18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.	Imediato	31/12/2016	Imediato	01/01/2017
* <b>Fonte:</b> Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, Anexo à Portaria STN 548/2015 (com as devidas adequações em relação aos prazos).				

Além disso toda as movimentações patrimoniais ocorridas dentro do período da prestação de contas anual deverão ter notas explicativas, caso não coincida com o inventário e os respectivos registros contábeis.

Não havendo mais divergências em bens móveis e imóveis, entre o valor contábil e o de inventário, tendo em vista os prazos concedidos e a regulamentação contábil sobre retificação de erros, **propõe-se o afastamento do indicativo de irregularidade apontado.**

A área técnica, tendo em vista o exposto acima, pugnou pela regularidade da presente prestação de contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas que se posicionou através do Parecer 00908/2018 da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Consoante informações técnicas acima muito bem delineadas, despiciendas outras considerações, fazendo parte integrante do presente voto.

### III. CONCLUSÃO

Desse modo, considerando que o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da MT 00099/2018, opinando pela regularidade das presentes contas, adoto os

fundamentos, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, ora em discussão, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, relativas ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

**1.2 ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 26/09/2018 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**